PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
Rua Edgar Santana Alves, 63, Centro, Ibitirama, ES, Tel (28) 3569-1147/1144/1397
E-mail: gabibitirama@yahoo.com.br

Prefeitura sede administrativa do Município de Ibitirama-ES, aos 13 dias do mês de Dezembro de 2.013.

AO
EXMº. SR.
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE IBITIRAMA – ESTADO DO ESP. SANTO.
MD JOSÉ TAVARES DE MOURA.
I B I T I R A M A – ES.

REF.: ***MENSAGEM DE VETO PARCIAL, DO ARTIGO 2°, EM SUA TOTALIDADE, DO AUTÓGRAFO DE LEI 024/2013, DE 06/12/13.***

MUNICÍPIO DE IBITIRAMA-ES, *pessoa jurídica de direito público interno, com sua sede administrativa estabelecida* ***à Rua Edgar Santana Alves, 63, centro, em Ibitirama-ES,*** *inscrito no* ***CNPJ/MF sob o nº 31-726-490/0001-31,*** *por* ***intermédio de seu prefeito, JAVAN DE OLIVEIRA SILVA, ENCAMINHOU,*** *devidamente acompanhado da* ***MENSAGEM 024/2013, datada de 12/09/13,*** *o* ***PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL, 024/2013, datado de 12/09/13,*** *que trata, em sua* ***EMENTA, "DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",*** *para que esse* ***PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL,*** *após estudo de sua legalidade,* ***o votasse de conformidade com seu livre convencimento.***

Em sessão ordinária do PODER LEGISLATIVO que tomou conhecimento através do OF/GP/CMI Nº 071/2013, datado de 06/12/13, que foi recepcionado pelo EXECUTIVO MUNICIPAL em 11/12/13, o PROJETO DE LEI que deu origem ao AUTÓGRAFO DE LEI em referência recebeu EMENDA MODIFICATIVA em seus artigos 1º e 2º, fato altamente prejudicial ao interesse público do Município. O artigo 1º que foi alterado, pela citada emenda modificativa, no PROJETO INICIAL DO EXECUTIVO não trará tantos transtornos aos interesses públicos do Município. Entretanto, senhor Presidente, a alteração sofrida no artigo 2º,

quanto ao que constava no PROJETO ORIGINAL DO EXECUTIVO, pela aludida EMENDA MODIFICATIVA, contraria o interesse público local, ao ponto de impedir que se aproveite todo dinheiro do excesso de arrecadação do exercício para pagamento de servidores de serviços essenciais como saúde, limpeza urbana e parte da educação, etc.

Ora, senhor Presidente conforme acima demonstrado, **por uma EMENDA MODIFICATIVA,** essa ilibada casa votou e aprovou a referida alteração. Ressalte-se que não há impedimento legal, em matéria de direito administrativo e financeiro, de se gastar, de forma correta, **o excesso de arrecadação do exercício.** No Brasil e, de forma muito especial, em Ibitirama-ES, não existe esta proibição. Basta verificar as disposições do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, que **admite a ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS** nas hipóteses ali contempladas. Vê-se, assim, com o devido respeito, que a emenda foi procedida de forma desacertada.

Pretende, ao contrário do imaginado pelo Poder Legislativo local, **o Prefeito de Ibitirama-ES utilizar-se de abertura de créditos suplementares de acordo com o que lhe é permitido pela Lei Federal, 4.320/64, em seu artigo 43,** para adoção das providências apontadas no **artigo 2° do seu Projeto de Lei Ordinária da forma como foi inicialmente apresentado ao Poder Legislativo que,** através **de uma EMENDA MODIFICATIVA,** o alterou **de forma contrária aos interesses públicos do Município,** consoante acima já sobejamente demonstrado.

Pode-se levantar **suspeição quanto à retidão da EMENDA MODIFICATIVA apresentada e aprovada pelo Poder Legislativo local,** quanto ao **PRIMITIVO PROJETO DO EXECUTIVO,** em decorrência do que consta **do artigo 134, § 4°, inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.** Entretanto a coisa não é bem desta forma. No caso específico aqui vivenciado **se houver um conflito aparente de normas entre a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO e a LEI FEDERAL, 4.320/64,** que é especial

para o fato **há de se aplicar a lei especial.** É o **PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE que dá norte a boa interpretação das leis.**

Apenas a título de orientação **o VETO pode ser JURÍDICO ou POLÍTICO.** Será **jurídico** quando o **projeto ou emenda** for contrário às normas constitucionais ou legais. Será **político** quando **o projeto ou sua emenda** não **preservar o interesse público.** Na presente situação em análise **o VETO É JURÍDICO e POLÍTICO** pelos motivos já externados.

Ao **falar do VETO a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL** em seu **artigo 58,** assim diz:

> "Art. 58 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1° - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento.
>
> § 2° - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. ..."

Por todas estas resumidas considerações dantes apontadas, por entender que a emenda modificativa da forma como foi apresentada e aprovada, **em todo seu artigo 2° originariamente apresentado no projeto do executivo, que deu origem à sua alteração no autógrafo de lei, 024/13, datado de 06/12/13,** contraria **a legislação apontada e não atende aos interesses públicos do Município,** o **Prefeito Municipal achou por bem VETAR, como vetado já está, de forma integral, todo o ARTIGO 2° do AUTÓGRAFO DE LEI acima citado para todos os efeitos legais.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Rua Edgar Santana Alves, 63, Centro, Ibitirama, ES, Tel (28) 3569-1147/1144/1397

E-mail: gabibitirama@yahoo.com.br

Com o merecido respeito do representante do Poder Executivo espera que V. Exªs., senhores edis, entendam os fundamentos legais aqui apresentados **e aprovem o presente veto do artigo 2° do autógrafo de lei já citado.**

ATENCIOSAMENTE.

JAVAN DE OLIVEIRA SILVA.
Prefeito Municipal de Ibitirama-ES.

Câmara Municipal de Ibitirama - ES
PROTOCOLO GERAL 0000052
Data: 17/12/2013 Horário: 15:48
Legislativo -